



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 1000432-12.2023.5.02.0035

Relator: JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2024

Valor da causa: R\$ 628.031,90

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: MARIA IVANILZA SOUSA VALE
RECORRENTE: _____ ADVOGADO: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO: SANDRO BENTO SILVA **RECORRIDO:** _____ ADVOGADO: MARIA
IVANILZA SOUSA VALE **RECORRIDO:** _____ ADVOGADO:
LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEA
ADVOGADO: SANDRO BENTO SILVA



PROCESSO nº 1000432-12.2023.5.02.0035 (ROT)

RECORRENTE: _____,

RECORRIDO: _____,

RELATOR: JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL - Cad. 2

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS/VALOR DA CAUSA. Registro que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) já decidiu que os valores apontados na petição inicial de uma ação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação. Para o colegiado, a finalidade da exigência legal de especificar os valores dos pedidos é fazer com que a parte delimite o alcance de sua pretensão de forma razoável, mas ela não deve impedir o reconhecimento da integralidade dos direitos, respeitando-se os princípios da informalidade, da simplicidade e do amplo acesso à Justiça (Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024, Rel. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. ae3763a) e recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 15cb274), em face da r. sentença de ID. 458e000, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho JEFFERSON DO AMARAL GENTA, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a correspondente reclamação trabalhista.

Recorre a reclamada, pretendendo a reforma da r. sentença nos seguintes tópicos: doença ocupacional; descontos indevidos; má-fé e ofícios; honorários periciais; honorários advocatícios; ofícios; desoneração e custas.

Recorre o reclamante, pretendendo a reforma da r. sentença nos seguintes tópicos: negativa de prestação jurisdicional; limitação da condenação aos valores dos pedidos; prescrição; doença ocupacional; adicional de insalubridade; interrogatório do reclamante; horas extras; intervalo

ID. b814d7c - Pág. 1

inrajornada; adicional noturno; descontos indevidos; PR; indenização por danos morais; multa normativa e honorários advocatícios.

Depósito recursal e custas processuais pela reclamada (ID. ca13d09 e ss).

Contrarrazões pelo reclamante (ID. 814fb92) e pela reclamada (ID

7435cb4).

FUNDAMENTAÇÃO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (tópico das contrarrazões do reclamante).

Em contrarrazões o reclamante alega que o advogado Dr. André Luiz Ramos Montenegro, OAB/SP 316.641 realizou audiência de instrução e julgamento sem a procuração nos autos, tendo sido juntado substabelecimento posterior pelo Dr. Luiz Otávio Camargo Pinto, OAB/SP 86.906, que também detinha apenas mandato tácito.

Aduz que o Recurso Ordinário não deve ser conhecido por inexistir a outorga de poderes de representação aos advogados que assinam o apelo.

Aduz, também, que todos os atos da audiência de instrução e julgamento devem ser considerados inexistentes em virtude de o advogado Dr. André estar sem procuração nos autos.

Passo à análise.

O recurso ordinário da reclamada foi subscrito pelos procuradores Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, OAB/SP 86.906 e Dr. Sandro Bento Silva, OAB/SP 131.820 (ID ae3763a F. 2456), ambos com procuração nos autos, conforme se infere do documento de fls. 367 (ID 6cf032c), motivo pelo qual não há irregularidade de representação no recurso ordinário interposto pela reclamada.

O Dr. André Luiz Ramos Montenegro, OAB/SP 316.641, presidiu a audiência de instrução (ID ff52250 - F. 2356), tendo o Juízo deferido o prazo de 5 dias para a juntada de atos constitutivos, procuração, substabelecimento e preposição, o que foi cumprido (ID - bce4de8 - F. 2360). O substabelecimento do Dr. André foi assinado pelo Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, OAB/SP 86.906, que já possuía procuração nos autos, conforme acima destacado.

ID. b814d7c - Pág. 2

Assim, também não houve irregularidade na representação do procurador que presidiu a audiência de instrução.

Rejeito.

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, por presentes, em cada caso, os devidos pressupostos processuais de admissibilidade.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (tópico do recurso do reclamante).

Insurge-se o reclamante aduzindo que o Juízo de 1º grau não analisou o pedido de intervalo interjornada realizado na emenda à petição inicial.

Sem razão.

O pedido foi expressamente analisado no tópico da sentença denominado "Horas extras. Reflexos. Intervalo Interjornada" (ID 458e000 - F. 2397).

Da mesma forma, houve análise do pedido de honorários advocatícios.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA/PEDIDOS (tópico do recurso do reclamante).

Registro que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) já decidiu que os valores apontados na petição inicial de uma ação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação. Para o colegiado, a finalidade da exigência legal de especificar os valores dos pedidos é fazer com que a parte delimite o alcance de sua pretensão de forma razoável, mas ela não deve impedir o reconhecimento da integralidade dos direitos, respeitando-se os princípios da informalidade, da simplicidade e do amplo acesso à Justiça (Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024, Rel. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Reformo a sentença para considerar que os valores apontados na petição inicial de uma ação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação.

PREScrição - LEI 14.010/2020 (tópico exclusivo do recurso do reclamante).

Prospera o inconformismo do reclamante.

A Lei 14.010/2020, que instituiu "normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19)", estabeleceu em seu artigo 3º que os "prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

Em se tratando de lei que regula todas as relações jurídicas de direito privado no período, a suspensão de prazos prescricionais previstas no art. 3º da Lei 14.010/2020 também se aplica ao processo trabalhista.

A Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, foi publicada no DOU de 12/06/2020, pelo que os prazos prescricionais ficaram suspensos apenas entre os dias 12/06/2020 até 30/10/2020, que corresponde à suspensão de 141 dias.

Na sentença foi declarada a prescrição para parcelas anteriores a 31/03/2018.

Destarte, dou provimento ao recurso e reformo a r. sentença de origem para pronunciar a prescrição quinquenal considerando a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 3º da lei 14.010/2020, entre os dias 12/06/2020 até 30/10/2020, atingindo como marco inicial a data de 10/11/2017.

Reformo.

No tocante à Resolução do Corpo Diretivo desta E. TRT, esta suspende os prazos processuais, não se aplicando aos prazos prescricionais, que são prejudiciais de mérito. Rejeito.

**DA DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÕES POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). ESTABILIDADE
PROVISÓRIA /INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONVÊNIO MÉDICO**

A reclamada pretende a modificação do julgado alegando que *1.* O perito concluiu pelo nexo de concausalidade sem possuir conhecimento das reais condições ergonômicas dos

coletivos, sendo imprescindível a vistoria ambiental para complementação da análise pericial; 2. não

ID. b814d7c - Pág. 4

observou o fato de o reclamante ter exercido a função de manobrista; 3. desconsiderou a musculatura do membro inferior utilizada para acionar os pedais do ônibus, cujo movimento é constante ao dirigir, o que impede a "posição parada" do autor; 4. inexiste comprovação de que o reclamante permanecia 5 horas por trajeto; 5. o perito apontou a suposta incapacidade de 50% de acordo com a tabela da SUSEP, mas sequer apresentou fundamentação técnica de como chegou a esse entendimento; 6. os quesitos não foram respondidos de forma objetiva.

No caso, o perito médico concluiu, no laudo pericial, que o reclamante apresenta varizes dos membros inferiores que acarretou diminuição do nível de eficiência profissional de forma parcial e permanente, com nexo de concausalidade com o trabalho, no percentual de 50% (ID e99aff3 - conclusão fls. 2166).

Menciona-se que o laudo técnico foi elaborado por Perito de confiança do juízo e analisou especificamente a saúde do autor, embasando sua conclusão em conhecimentos técnicos e na prova documental juntada aos autos.

Ainda, registro que o perito respondeu todos os quesitos formulados pela reclamada, não havendo falar em nulidade do laudo e/ou cerceamento do direito de defesa. Trata-se de mera irresignação da reclamada sem qualquer prova técnica e concreta a afastar a conclusão do laudo.

Verifica-se dos esclarecimentos periciais que os questionamentos da reclamada foram respondidos pelo *expert* de forma técnica e objetiva.

Com relação à vistoria do local de trabalho o perito fundamentou ser desnecessária haja visto que: *"o Reclamante atuou como cobrador, manobrista e motorista funções laborais extremamente comuns e sem qualquer possibilidade de grandes mudanças de um labor ao outro"* e prossegue afirmando que *"segundo o documento Id: 80005e8, Atestado de saúde Ocupacional, informa o risco ergonômico, assim como destaco que o CNAE 4921 da Reclamada possui Nexo Técnico Epidemiológico para patologias vasculares, deste modo relembro o que já foi apresentado ao longo de meu Laudo Inicial e essa Manifestação que a vistoria ao local de trabalho não produzir nenhum fato possível de alteração da conclusão. Não obstante após tais considerações é importante relembrar que o Reclamante realizou avaliações e tratamentos vasculares, inclusive devendo ser*

submetido a procedimento cirúrgico agosto de 2017". (ID 8e236b3 - F. 2227/2229).

Com relação ao fato de o reclamante ter atuado como manobrista o perito fundamentou que o reclamante "*(...) dos 14 anos de Labor na Reclamada, quase todo o período como cobrador e motorista e apenas de 01/08/2011 à 01/09/2012 como manobrista*". (ID 8e236b3 - F. 2227).

ID. b814d7c - Pág. 5

Com relação à musculatura do membro inferior o perito fundamentou que: "*Prosegue então e fugindo de qualquer fisiopatologia médica ou até mesmo raciocínio leigo alega que utilizar a musculatura dos membros inferiores ao usar os pedais impede uma posição em sedestação, assim buscando informar que tal posição não favorece o processo de varizes, conforme apresentei em meu Laudo Inicial*"(ID 8e236b3 - F. 2227).

Com relação à permanência por 5 horas em trajeto fundamentou que: "*Que stiona então a alegação do Reclamante que permanecia 5 horas por trajeto, logo se o mesmo possui comprovações de que isto é inverídico apresente então tal comprovação, entretanto devo destacar que a Organização Internacional do Trabalho orienta alteração de posição a cada 30 minutos*"(ID 8e236b3 F. 2228).

Com relação à utilização da tabela da SUSEP fundamentou que: "*Prosegue então e busca pontualmente questionar a utilização da Tabela SUSEP, o que não faz sentido uma vez que ela é amplamente utilizada na Justiça do Trabalho*". (ID 8e236b3 - F. 2228).

Por fim, não há provas de que o reclamante atuava como DJ. A reclamada insiste em alegação que já foi demonstrada a sua inveracidade.

Ademais, destacou o perito que o nexo entre a patologia e o labor foi de concausalidade, isto é, o labor apenas contribuiu para o agravamento patológico, logo tendo que ser avaliado todo o período e não única e exclusivamente uma data pontual como em um acidente típico.

O perito ilustra em sua fundamentação que o reclamante "*foi afastado junto ao Órgão Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de 04/09/2017 a 04/01/2018 por auxílio doença por acidente de trabalho (B91). Saliente ainda que foi concedido posteriormente o benefício por auxílio acidente (B94) com data a partir de 05/01/2018. Isto posto, o Reclamante apresentou tratamento para varizes de membros inferiores, chegando a ter que ser submetido a*

procedimento cirúrgico, assim como este apresenta nexo de concausalidade com o seu labor na Reclamada e possui incapacidade parcial e permanente, avaliada pela Tabela SUSEP em 50%" (ID 8e236b3 - F. 2229).

Ante toda a fundamentação técnica constante do laudo e seus esclarecimentos, que deram conta de esclarecer toda a impugnação ofertada pela reclamada, verifico que as irresignações da empresa não foram amparadas em provas técnicas e concretas, sendo inaptas a afastar a conclusão do laudo. **Trata-se de mero inconformismo da reclamada com a conclusão do laudo pericial que lhe foi desfavorável.**

ID. b814d7c - Pág. 6

Resta saber, portanto, se a empregadora teve culpa no ocorrido.

A Constituição Federal arrola, em seu artigo 7º, o direito de trabalhadores urbanos e rurais de serem indenizados quando vítimas de acidente, sempre que o empregador incorrer em dolo ou culpa.

Trata-se, pois, a toda evidência, de uma modalidade de responsabilidade subjetiva, na medida em que depende, para sua configuração, da participação do empregador no evento, seja de forma omissiva ou comissiva.

Entendo que, em certas situações, pode o empregador ser responsabilizado pelos danos sofridos por seu empregado, em virtude de doença, independentemente da demonstração de sua culpa. E assim se fará quando, em virtude da atividade desempenhada pelo empregador, o mesmo expuser seu empregado a um risco maior do que estiver sujeita a coletividade em geral, o que não é o caso vertente.

Assim, examino a responsabilidade subjetiva da reclamada/recorrente.

No caso vertente, há provas contundentes e cabais da culpa da reclamada, indícios de que, na realidade, suas condutas acabaram por influenciar na ocorrência do dano.

No caso específico, era a reclamada responsável pela segurança e integridade física do reclamante. Por mera consequência, e considerando o dano ocorrido, é ela responsável pelos prejuízos físicos e morais ocasionados ao obreiro, em função do trabalho.

Sabe-se que o empregador deve tomar todas as cautelas no sentido de manter ambiente de trabalho apto e seguro para o exercício das atividades laborais, uma vez que, ao contratar seu empregado, ele torna-se responsável pela sua saúde, vida e segurança, no desempenho do labor.

Além disso, são de exclusiva escolha do empregador o local e os métodos de trabalho, a distribuição dos espaços, as ferramentas e máquinas que serão utilizadas.

Afinal, não se pode imaginar que a reclamada aufera lucros com o labor do reclamante e, ante os danos acarretados pela atividade por ele desempenhada em favor do empreendimento, se mantenha alheia aos seus prejuízos e sofrimento.

Se, tendo falhado em tal propósito, haja vista que no ambiente de trabalho havia risco do qual ela não se apercebeu ou em relação ao qual foi negligente, não pode pretender sejam imputadas ao empregado as consequências do dano que resultou as mencionadas sequelas.

ID. b814d7c - Pág. 7

Ficou evidente, portanto, a presença dos elementos dano e culpa, conectados entre si pelo nexo de concausalidade.

Por tais fundamentos, inquestionável a responsabilidade subjetiva da reclamada pelo dano em relação à doença ocupacional adquirida, que reduziu a capacidade laborativa na forma parcial e permanente.

Por tais razões, ressalto que o resarcimento deve ater-se aos limites do dano sofrido sem, todavia, consubstanciar-se em fonte de enriquecimento sem causa da obreira.

Mantenho.

Indenização por dano moral

Ficou evidente, portanto, a presença dos elementos dano e culpa (negligência das reclamadas), conectados entre si pelo nexo de concausalidade. Dessa forma, emerge a obrigação de reparar o dano moral ocorrido, abrangendo a dor física, o sofrimento, a angústia, o constrangimento moral e incapacidade parcial e definitiva do autor.

O prejuízo moral, em tais casos, dispensa provas, eis que impossível de

ser trazido, ao mundo exterior, em documentos ou palavras. Ou seja, não é necessária a prova do abalo sofrido pelo trabalhador.

Lado outro, o trabalho é um fator de afirmação do ser humano perante a coletividade, sendo fonte não apenas de subsistência, mas, também, meio de exercício da cidadania, de participação na vida do organismo social e de desenvolvimento de suas potencialidades pessoais. Não foi em vão que o constituinte reconheceu seu valor social e o elegeu como um dos fundamentos da República.

No tocante ao arbitramento da indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência têm sido quase unâimes em afirmar que, na fixação do quantum, devem ser observados três parâmetros, a saber:

a) caráter pedagógico e punitivo: a indenização não pode ser ínfima a ponto de fazer com que o agressor torne a praticar os mesmos atos, simplesmente porque não acarreta significativo desfalque em seu patrimônio;

ID. b814d7c - Pág. 8

b) proporcionalidade: a indenização não pode ser tamanha que permita ao ofendido enriquecer-se sem causa, uma vez que também não se estaria fazendo justiça em seu sentido mais amplo;

c) gravidade da ofensa: deve-se observar a espécie da ofensa e o efetivo dano sofrido pela vítima, com a hipotética repercussão em sua vida particular e profissional (art. 944 e § único do art. 953, ambos do CC).

Ademais, além dos parâmetros acima citados, é importante observar outros dois critérios também relevantes: a) nível econômico do ofendido; b) o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa.

Desse modo, observada a tentativa de reparação da dor íntima do reclamante, bem como os critérios supramencionados, reformato a sentença para condenar a reclamada a pagar à parte autora o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Dano material - Pensão mensal

O autor está parcialmente incapacitado para exercer suas funções. Conforme conclusão do Sr. Perito, o autor possui incapacidade parcial e permanente, conectadas pelo nexo de concausalidade.

Ora, por culpa parcial da ré, o autor está impossibilitado de exercer o seu ofício, no qual possui experiência e habitualmente laborava.

Patente, portanto, a diminuição da capacidade laborativa do autor por culpa da ré, já que não poderá exercer o seu ofício tendo em vista que em razão de sua doença ocupacional o autor teve rebaixada a categoria de sua CNH de nível "D" para nível "B" (ID 31510e3 - F. 37), fato que o impede de dirigir ônibus e, consequentemente laborar na função de motorista de transporte público.

Destaco que a culpa da reclamada em relação à doença ocupacional e à redução da capacidade parcial e permanente do reclamante já está superada, conforme acima destacado.

A pensão mensal se justifica na medida em que constatada a redução parcial e permanente da capacidade laboral, sendo que em razão de sua limitação é inegável que o reclamante necessitará de maior esforço físico no desempenho de suas atividades laborativas, tendo inclusive que procurar nova ocupação.

ID. b814d7c - Pág. 9

Frise-se, por oportuno, que o disposto no artigo 950 do Código Civil não exige que tenha havido a redução dos rendimentos da vítima ou que ela deixe de exercer qualquer atividade remunerada, para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão, pois o dever de indenizar decorre unicamente da perda ou da diminuição da capacidade laboral.

No caso concreto, o comprometimento físico constatado na perícia além de limitar o desempenho do autor em suas atividades reflete também negativamente em futuras colocações no mercado de trabalho, sobretudo em razão de não poder mais atuar em sua antiga função. Assim, o reclamante faz jus a indenização por danos materiais.

Assim, a título de lucros cessantes, em razão da redução da capacidade

laborativa do reclamante, **que nem sequer poderá mais atuar em sua antiga função (motorista de transporte público)**, entendo que o autor teve 100% de incapacidade para a função que exercia na **reclamada**, porém, como o labor na reclamada atuou apenas como **concausa** (agravamento de uma doença que já ocorreria por fatores alheios ao trabalho), **reformo a sentença para fixar o percentual de 50% do último salário do autor - R\$ 4.310,04 (TRCT - fls. 1879)** **Por fim, esclareço que o percentual acima fixado também será devido no 13º salário anual.**

Lado outro, não há falar em repercussões em férias +1/3 constitucional conforme pretende o autor, tendo em vista que o reclamante não labora mais na reclamada e, por conseguinte, não tem direito ao gozo/indenização às férias +1/3 constitucional.

- Marco inicial

Reformo a sentença para definir como marco inicial da indenização a ciência inequívoca da doença, ou seja, quando o empregado teve conhecimento de toda a extensão do dano sofrido (Súmula 278 do STJ), que no caso dos autos se deu com o laudo pericial produzido datado de 16/08/2023 (ID e99aff3).

- Marco final

Reformo a sentença para definir como marco final a expectativa de vida do homem brasileiro fixada no IBGE (73,1 anos de idade, data essa considerada a expectativa de vida do homem) conforme últimos dados publicados pelo IBGE (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia#:~:text=Destaques,mulheres%20de%2079%2C7%20anos>).

- Pagamento em parcela única.

ID. b814d7c - Pág. 10

A indenização deverá ser paga em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único do CC, não havendo incompatibilidade com a vitaliciedade.

Saliente-se que o pagamento em parcela única não pode corresponder exatamente ao valor que seria devido mensalmente multiplicado pela quantidade de tempo correlato, tendo em vista que poderia inviabilizar economicamente as atividades da empresa reclamada e também porque

o pagamento em uma parcela única é mais benéfico ao reclamante. Logo, considera-se razoável a aplicação de redutor no percentual de 20% sobre o valor total da indenização por dano material equivalente à soma da pensão mensal.

O valor pode ser, assim, arbitrado, considerando-se o conjunto dos fatos e sem vinculação aritmética.

Desse modo, reformo a sentença para aplicar o redutor no percentual de 20% sobre valor total da indenização por dano material equivalente à soma da pensão mensal.

Lado outro, havendo o pagamento de uma só vez, não há falar em reajuste da pensão vitalícia conforme pretende o reclamante em seu recurso. Nada a reparar no particular.

- Tabela da SUSEP

Por fim, registro que a aplicação da tabela da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é medida válida e adequada para a aferição do percentual de incapacidade decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional, uma vez que é elaborada por autarquia federal e tem por finalidade a estipulação de percentuais objetivos de incapacidade laboral permanente, total ou parcial, de modo que atende o disposto no art. 950 do CC, sendo nesta esteira a Jurisprudência consolidada da Corte Superior do Direito do Trabalho (RRAg - 1002326-10.2017.5.02.0463 Data de Julgamento: 25/09/2024, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2024).

Nego provimento no particular.

MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO (Tópico exclusivo do recurso da reclamada).

No particular a r. sentença assim fundamentou:

"Determino que a Reclamada restabeleça, de forma vitalícia, ao Reclamante o plano de saúde médico concedido na constância do contrato de trabalho, nos mesmos moldes anteriores, mas sem qualquer tipo de desconto da parte do empregado, no prazo de 15 (quinze)

ID. b814d7c - Pág. 11

dias a partir da intimação do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de aplicação de multa

diária no valor de R\$ 500,00, até a data do efetivo cumprimento da medida.

Saliento que não há se falar no desconto da parte do Reclamante, pois conforme já mencionado, a Reclamada foi culpada pelo agravamento da lesão, que acomete o trabalhador de forma permanente." (ID 458e000 - F. 820).

Entretanto, ao contrário daquilo que foi decidido pelo Juízo de origem, entendo que não há previsão legal para que o empregador mantenha o plano de saúde após a rescisão contratual.

Dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.656/98:

"Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral." (g.n.)

Logo, inexiste amparo legal ou convencional que obrigue a reclamada a manter o plano de saúde após a ruptura do pacto laboral, nos moldes pretendidos pelo autor.

Ademais, não há prova de que o autor demande tratamento médico, que tenha custeado ou terá que custear despesas decorrentes da moléstia adquirida, não tendo, portanto, o reclamante se desincumbido do seu ônus de prova, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC.

Ainda, o labor na reclamada atuou apenas como concausa, não tendo sido o fator determinante para a doença adquirida pelo autor.

Desse modo, reafirmo a r. sentença para excluir da condenação a determinação de manutenção vitalícia do plano de saúde fornecido ao obreiro (ID 458e000 - F. 2395 /2396).

INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LEI 8.213/91 (tópico exclusivo do recurso da reclamada)

Dispõe o art. 118, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Verificado o nexo de concausalidade entre a patologia que acometeu o reclamante e o trabalho por ele desenvolvido na empresa reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, da Lei N.º 8.213 /91. A Súmula 378 do TST já sedimentou o entendimento conforme o qual o direito pode ser reconhecido quando o trabalhador provar em juízo, mesmo após a dispensa, a existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional.

Não há controvérsia sobre o fato de que o Reclamante esteve afastado de suas funções, percebendo auxílio-doença acidentário no período de 04/09/2017 a 04/01/2018 e, após, em 05/01/2018, recebendo auxílio-acidente (B94).

O documento de fls. 272 demonstra que em 14/07/2021, ou seja, dois meses antes da dispensa, o reclamante ainda se encontrava em tratamento médico, inclusive com indicação cirúrgica, em razão da doença profissional adquirida.

Dante do exposto, fica mantida a r. sentença.

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO (tópico exclusivo do recurso da reclamada)

Ao contrário do Juízo sentenciante, entendo que o fato de a reclamada ter alegado que o reclamante era "DJ" e juntado vídeos para comprovar suas alegações, não sendo tal fato comprovado na audiência de instrução processual por verificar-se, naquela oportunidade, que a pessoa indicada não era o reclamante (ID ff52250 - F. 2357), embora tenha causado tumulto processual e atrasado o transcorrer daquela assentada, não induz que a reclamada praticou fraude processual passível de punição.

Desse modo, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que será revertida em favor do Reclamante, bem como, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para a apuração de crime de tentativa de frustração de direito assegurado por Lei trabalhista.

INTERROGATÓRIO DO RECLAMANTE (tópico exclusivo do recurso do reclamante)

O recurso ordinário pretende o afastamento da confissão ficta do reclamante que afirmou em depoimento pessoal que *"exerceu a função de motorista até 1 dia antes de passar pela cirurgia em 2018; que depois da cirurgia permaneceu 1 ano afastado; que ao retornar ao trabalho, ficou "jogado" pela reclamada, sendo que tinha que comparecer na empresa e cumprir o horário contratual, ficando sentado o tempo todo, para depois que desse o seu horário ir embora para casa; que nesse período, o depoente não usufruía nem os 30 minutos de intervalo porque se saísse do local em que ficava sentado, teria que estender sua jornada até mais tarde; que foi dispensado em 15/09/2021; que ficou praticamente um ano nessa situação dentro da reclamada; que nesse período, quem anotava o ponto do depoente eram os plantonistas da reclamada (...)"*(ID ff52250 - F. 2357), sob o fundamento de que o reclamante ficou extremamente abalado para depor em razão de a reclamada antes do depoimento pessoal ter transmitido vídeos alegando que o autor laborava como "DJ" (profissional que seleciona e reproduz músicas para o público), nos quais se verificou que a pessoa indicada pela empresa nos vídeos não era o reclamante.

Sem razão.

O argumento do reclamante de que ficou "abalado" e "desestabilizado" pelo fato de a reclamada ter alegado que ele era "DJ" e tal fato não restou comprovado durante a audiência é inapto a desconstituir a confissão real do depoimento pessoal. Trata-se de mera irresignação recursal, sem qualquer embasamento jurídico, incapaz de afastar a confissão do autor.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (tópico exclusivo do recurso do reclamante)

A sentença de origem indeferiu o pedido fundamentado o seguinte:

"Não obstante ao Laudo Pericial positivo, não há se falar no pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

O Reclamante se ativou como Motorista a partir de agosto de 2011.

Em depoimento pessoal, o Reclamante confessou que exerceu essa função até 1 (um) dia antes de passar pela cirurgia, em 2018, e que ao retornar, ficou "jogado" pela Reclamada.

Não obstante os termos da confissão feita em depoimento pessoal, na petição inicial o Reclamante afirmou que foi submetido à cirurgia no ano de 2017 (em 24/11/2017 - fls. 11) e a documentação acostada aos autos (por exemplo, às fls. 271 e até mesmo a decisão proferida em Ação Acidentária - cf. fls. 248/251), indicam que a cirurgia a que o Reclamante foi submetido, foi realizada antes de Janeiro de 2018.

Portanto, considerando-se o acima exposto, tem-se que a pretensão obreira encontra-se abrangida pela prescrição quinquenal (pretensões anteriores a 31/03/2018), motivo pelo qual decido pela extinção do pedido de adicional de insalubridade e reflexos com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC" (ID 458e000 - F. 2397).

Diante da confissão real do autor no sentido de que "exerceu a função de motorista até 1 dia antes de passar pela cirurgia em 2018" (ID ff52250 - F. 2357) e considerando que a cirurgia do reclamante foi realizada em 24/11/2017 (fls. 11 e documentação acostada aos autos, por exemplo fls. 271 e até mesmo decisão proferida em Ação Acidentária fls. 248/251, indicam que a cirurgia do reclamante foi realizada antes de janeiro/2018), tendo o autor ficado afastado junto ao INSS no período de 04/09/2017 a 04/01/2018 por auxílio-doença por acidente do trabalho (B91) verifica-se que a pretensão autoral encontra-se abrangida pela prescrição quinquenal (pretensões anteriores a 10/11 /2017).

Desse modo, não merece reparo a sentença que decidiu pela extinção do pedido de adicional de insalubridade e reflexos com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS (tópico exclusivo do recurso da reclamada)

Inicialmente registro que não houve inversão da sucumbência dos honorários periciais médicos.

Entendo que o valor fixado na origem demonstra-se razoável e em consonância com a qualidade do trabalho realizado pelo perito e o tempo exigido para seu serviço.

Lado outro, a reclamada não foi sucumbente da perícia de insalubridade, eis que a pretensão se encontra prescrita, motivo pelo qual reformo a sentença no particular.

Desse modo, sendo o reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade (artigo 790-B da CLT) deveria arcar com os honorários periciais. Contudo, quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita, como ocorre no presente caso, deve a mesma ficar isenta do pagamento dos honorários periciais, sendo que a responsabilidade pelo pagamento deve ser imputada à União Federal. Assim, nos termos da Resolução n.º 66/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudência 387 da SDI-I do TST, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 806,00 para a perita que atuou nos autos (Mariana Pirola Antônio) devendo ser pagos pela União Federal.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.
INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS E INTERVALO INTERJORNADAS (tópico exclusivo do recurso do reclamante)**

Inicialmente registro que o reclamante pleiteia o pagamento das horas extras, intervalo intrajornada e do intervalo interjornadas do período em que se ativou como motorista (a partir de agosto de 2011 até setembro/2021 - ID - 0ff2e4d - F. 04 e ID ae50a8 - F. 370).

Dante da confissão real do autor no sentido de que "exerceu a função de motorista até 1 dia antes de passar pela cirurgia em 2018" (ID ff52250 - F. 2357) e considerando que a cirurgia do reclamante foi realizada em 24/11/2017 (fls. 11 e documentação acostada aos autos, por exemplo fls. 271 e até mesmo decisão proferida em Ação Acidentária fls. 248/251, indicam que a cirurgia do reclamante foi realizada antes de janeiro/2018), tendo o autor ficado afastado junto ao INSS no período de 04/09/2017 a 04/01/2018 por auxílio-doença por acidente do trabalho (B91) e, verifica-se que a pretensão autoral encontra-se abrangida pela prescrição quinquenal (pretensões anteriores a 10/11/2017).

Desse modo, não merece reparo a sentença que decidiu pela extinção do pedido de horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos e intervalo interjornada e reflexos com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Nego provimento.

ADICIONAL NOTURNO (tópico exclusivo do recurso do reclamante)

O Juízo de 1º grau indeferiu a pretensão sob o fundamento de que o reclamante não demonstrou de forma analítica que a reclamada não observou a hora noturna reduzida, tampouco efetuou o pagamento do adicional noturno de forma correta (ID 458e000 - F. 2398).

Como bem apontou o Magistrado de primeiro grau, não houve apontamento de diferenças de adicional noturno e hora noturna reduzida em réplica, estando preclusa a oportunidade do autor de fazê-lo somente nesta fase recursal.

Não bastasse, o reclamante também não apontou analiticamente e de forma específica eventuais diferenças de adicional noturno e hora noturna reduzida (apontamento por amostragem de todas as horas trabalhadas em pelo menos um determinado mês, considerando o labor noturno e deduzindo os valores efetivamente quitados naquele interregno), ônus que lhe competia (CLT, art. 818).

Nego provimento.

DESCONTOS INDEVIDOS - COOPERATIVA HABITACIONAL (tópico exclusivo do recurso da reclamada)

A reclamada não juntou aos autos documentação comprobatória de que o reclamante anuiu com referidos descontos, ônus que lhe competia (CLT, art. 818).

Nego provimento.

DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (tópico exclusivo do recurso do reclamante)

O reclamante não comprovou a existência de desconto a título de contribuição sindical no período imprescrito.

O recurso ordinário aponta descontos de "mensalidade associativa" (ID 15cb274 - F. 2485/2486), o que foge aos limites da lide impostos pela petição inicial que pretende a restituição de contribuição sindical (ID 0ff2e4d - F. 27).

Nego provimento.

PR (tópico exclusivo do recurso do reclamante)

Registro que a pretensão autoral refere-se à ausência de pagamento e não às diferenças de PR alegadas em recurso.

E a reclamada comprovou a quitação das PR. Os holerites anexados aos autos indicam que a Participação nos Resultados - PR 2018/2019 foi paga em agosto de 2018 (fls. 1828);

a Participação nos Resultados - PR de 2019/2020 foi paga em setembro de 2019 (fls. 1844); e que a

ID. b814d7c - Pág. 17

Participação nos Resultados - PR de 20/21 foi paga em quatro parcelas, nos meses de setembro, outubro, novembro de dezembro de 2020 (fls. 1859, 1861, 1863 e 1867, respectivamente). Verifico ainda que a PR foi paga de acordo com as normas coletivas, que estabelecem valores diferenciados para as hipóteses de faltas/afastamentos.

Ademais, não há falar em pagamento de PR no ano de 2022, conforme cl. 8^a da CCT 2021/2022, juntada com a petição inicial (ID 4ffe5cc - F. 43).

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANHEIRO E ÁGUA POTÁVEL (tópico exclusivo do recurso do reclamante)

Inicialmente registro que o reclamante nem sequer atuou como motorista no período imprescrito.

No mais, registro que não há provas nos autos de que não havia banheiro e água potável no ponto final das linhas nas quais se ativou.

Nego provimento.

MULTA NORMATIVA (tópico exclusivo do recurso do reclamante)

O reclamante não comprovou infrações às cls. 8^a, 18^a, 26^a, 28^a, 33^a, 36^a, 47^a e 53^a, motivo pelo qual improcede a pretensão.

O desconto da Cooperativa habitacional teve o deferimento da sua restituição em pecúnia (cominação específica), motivo pelo qual inaplicável a cláusula 72^a que trata da multa normativa, porquanto referida cláusula exclui a penalidade nas cláusulas que já tem cominação específica.

De toda forma, improcedente o pedido de incidência de multa normativa em face de ausência de comprovação de descumprimento frontal à cláusula normativa. O deferimento de restituição do desconto da cooperativa habitacional decorreu de interpretação do Juízo quanto à ausência

de comprovação de autorização.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

ID. b814d7c - Pág. 18

Este Juízo discorda do MM. Juiz de 1º grau que entende pela inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT e, por tal motivo deixou de arbitrar honorários sucumbenciais.

Assim reformo a r. sentença.

Sendo o réu parcialmente sucumbente nos objetos da demanda, defiro honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, apurado na liquidação de sentença, em favor do procurador do reclamante, nos termos do artigo 791-A *caput* e §3º da CLT.

Sendo o autor parcialmente sucumbente nos objetos da demanda, defiro honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre os capítulos da sentença totalmente indeferidos, apurado na liquidação de sentença, em favor do procurador da reclamada, nos termos do artigo 791- A *caput* e §3º da CLT.

Entretanto, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF por meio da ADI 5766, da norma que obriga a parte empregada beneficiária da justiça gratuita de arcar com as despesas processuais nas condições estabelecidas na Lei 13.467/17, não há falar em exigibilidade de cobrança de honorários advocatícios em desfavor do reclamante, enquanto perdurar a situação de miserabilidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS (tópicos exclusivo do recurso da reclamada)

A reclamada pretende a exclusão da cota parte patronal das parcelas previdenciárias, defendendo que é beneficiária da desoneração da folha de pagamento prevista pela Lei nº 12.546/11.

Assinado eletronicamente por: JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL - 25/04/2025 08:12:02 - b814d7c
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25030717181503700000259154461>
Número do processo: 1000432-12.2023.5.02.0035
Número do documento: 25030717181503700000259154461

A Lei 12.546/2011 alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que mencionou, instituindo nova forma de contribuição incidente sobre a receita bruta. A folha de pagamento deixou de servir como base de cálculo dando lugar ao faturamento da entidade que explora a atividade econômica.

Portanto, tendo a empresa contribuído para a previdência social sobre todos seus rendimentos, a condenação proferida nestes autos não interfere na base de cálculo de sua cota parte das contribuições previdenciárias; o aumento que este título executivo causou na folha de pagamento da reclamada, com o deferimento de verbas salariais ao autor, não interfere no cômputo das

ID. b814d7c - Pág. 19

verbas de INSS, já que a base de cálculo não mais é fixada pelos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas pelo art. 8º da Lei 12.546/2011.

A reclamada, atuando como empresa de transporte público, está enquadrada no disposto no art. 7º, III, da referida lei e os documentos a Id. 1E6b3dd e ss comprovam sua adesão ao regime diferenciado.

Assim, considerando que as contribuições previdenciárias foram feitas diretamente sobre o faturamento da empresa, não há razão em apurá-las novamente sobre a folha de pagamento nem sobre os valores decorrentes da condenação. Nesse sentido, é a jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEI Nº 12.546/11. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO . A Corte Regional afastou a incidência da lei nº 12.546/2011, sob o fundamento de que "a desoneração diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no mês pela empresa e não sobre as parcelas salariais oriundas de condenação judicial" . O regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei nº 12.546 /11, incidente sobre o valor da receita bruta em relação às empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, é aplicável no cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, conforme artigo 18 da Instrução Normativa RFB 1.436, de 30/12/2013. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-119411.2015.5.06.0101, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mazzarenhas Branda, DEJT 28/05/2021).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - EMPRESA DE

TECNOLOGIA - REGIME DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA LEI 12.546/11. 1. A Lei 12.546/11 alterou o regime de contribuições previdenciárias devidas pelas categorias econômicas nela especificadas, estabelecendo a incidência dessas contribuições sobre a receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários e remunerações dos empregados, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Originalmente com vigência limitada até 31/12/14, o regime previsto na Lei 12.546 /11 vem recebendo sucessivas alterações legislativas, prorrogando o prazo do benefício e incluindo novas categorias econômicas beneficiárias. 2. In casu , o Regional afastou a incidência da Lei 12.546/11, ao fundamento de que expirado o prazo dos benefícios por ela regulados, sem considerar, contudo, as sucessivas alterações do diploma normativo, incorrendo em violação do art. 7º, I, da Lei 12.546/11. 3. Desse modo, dá-se provimento ao recurso de revista do Serpro para, reformando o acórdão regional, determinar que a apuração das contribuições previdenciárias a cargo do Reclamado observe as disposições da Lei 12.546/11, em relação ao período em que se encontre submetido à contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Recurso de revista provido. (TST, ARR - 913-06.2016.5.06.0009, 4^a

ID. b814d7c - Pág. 20

Turma , Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, Julgamento: 03/03/2021, Data de Publicação: 05/03 /2021).

Ante o exposto, acolhe-se o recurso da reclamada para afastar da execução sua cota parte previdenciária.

Reformo.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS (tópico exclusivo do recurso da reclamada)

Mantenho a determinação contida na sentença ante a manutenção das irregularidades constatadas (inobservância de regras atinentes à segurança e medicina do trabalho).

Nada a reparar.

CUSTAS (tópico exclusivo do recurso da reclamada)

Não houve reversão integral da sentença de 1º grau, não havendo falar em

ressarcimento da importância despendida pela reclamada a título de custas processuais.

Nada a reparar.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando o entendimento firmado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e nº 6021 e das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e nº 59, as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil e a decisão da SBDI-1 do TST no Processo TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, proferida em 17/10/2024, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte passo a adotar o entendimento do referido julgado para juros e correção monetária dos débitos trabalhistas, nos seguintes termos:

a) o IPCA-E na fase prejudicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;

ID. b814d7c - Pág. 21

c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Reformo, de ofício, nestes termos, com fundamento no art. 322, §1º, do CPC.

ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL - 25/04/2025 08:12:02 - b814d7c
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25030717181503700000259154461>
Número do processo: 1000432-12.2023.5.02.0035
Número do documento: 25030717181503700000259154461

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 17^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: Por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes, e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada, para (1) reformar a sentença para **condenar a reclamada a pagar à parte autora o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais**; (2) reformar a sentença para definir como marco inicial da indenização a ciência inequívoca da doença, ou seja, quando o empregado teve conhecimento de toda a extensão do dano sofrido (Súmula 278 do STJ), que no caso dos autos se deu com o laudo pericial produzido datado de 16/08/2023 (ID e99aff3); (3) reformar a sentença para definir como marco final a expectativa de vida do homem brasileiro fixada no IBGE (73,1 anos de idade, data essa considerada a expectativa de vida do homem); (4) reformar a sentença para aplicar o redutor no percentual de 20% sobre valor total da indenização por dano material equivalente à soma da pensão mensal; (5) reformar a sentença para excluir da condenação a determinação de manutenção vitalícia do plano de saúde fornecido ao obreiro; (6) reformar a sentença para **excluir da condenação o pagamento de multa** no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que será revertida em favor do Reclamante, bem como, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para a apuração de crime de tentativa de frustração de direito assegurado por Lei trabalhista; (7) reformar a sentença para reverter a sucumbência do adicional de insalubridade. Desse modo, sendo o reclamante

ID. b814d7c - Pág. 22

sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade (artigo 790-B da CLT) deveria arcar com os honorários periciais. Contudo, quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita, como ocorre no presente caso, deve a mesma ficar isenta do pagamento dos honorários periciais, sendo que a responsabilidade pelo pagamento deve ser imputada à União Federal. Assim, nos termos da Resolução n.º 66/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudência 387 da SDI-I do TST, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 806,00 para a perita que atuou nos autos (Mariana Pirola Antônio) devendo ser pagos pela União Federal; (8) reformar a sentença para fixar a condenação dos honorários advocatícios. Sendo o autor parcialmente sucumbente nos objetos da demanda, defiro honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre os capítulos da sentença totalmente indeferidos, apurado na liquidação de sentença, em favor do procurador da reclamada, nos termos do artigo 791- A *caput* e §3º da CLT. Entretanto, tendo em vista a declaração de constitucionalidade pelo STF por meio da ADI 5766, da norma que obriga a parte empregada

beneficiária da justiça gratuita de arcar com as despesas processuais nas condições estabelecidas na Lei 13.467/17, não há falar em exigibilidade de cobrança de honorários advocatícios em desfavor do reclamante, enquanto perdurar a situação de miserabilidade; (9) reformar a sentença para afastar da execução sua cota parte previdenciária; e, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante, para (1) reformar a sentença para **considerar que os valores apontados na petição inicial de uma ação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação**; (2) reformar a sentença para **pronunciar a prescrição quinquenal considerando a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 3º da lei 14.010/2020, entre os dias 12/06/2020 até 30/10/2020, atingindo como marco inicial a data de 10/11/2017**; (3) reformar a sentença para **fixar o percentual de 50% do último salário do autor - R\$ 4.310,04 (TRCT - fls. 1879)** Por fim, esclareço que o percentual acima fixado também será devido no 13º salário anual; (4) reformar a sentença para fixar a condenação dos honorários advocatícios. Sendo o réu parcialmente sucumbente nos objetos da demanda, defiro honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, apurado na liquidação de sentença, em favor do procurador do reclamante, nos termos do artigo 791-A *caput* e §3º da CLT.

Reformo a sentença de ofício para determinar a aplicação dos juros e correção monetária dos débitos trabalhistas, nos seguintes termos: a) o IPCA-E na fase prejudicial acrescido dos juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA

ID. b814d7c - Pág. 23

(art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Diante das reformas acima, rearbitro as custas pela reclamada no valor de R\$8.000,00, calculadas sobre o valor de R\$400.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

No mais, mantenho incólume a r. sentença de origem.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora CATARINA VON ZUBEN.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL (relatora), MAURICIO MARCHETTI (2º votante) e CATARINA VON ZUBEN (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Jenifer Caetano de Brito.

JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
Relatora

ID. b814d7c - Pág. 24

Assinado eletronicamente por: JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL - 25/04/2025 08:12:02 - b814d7c
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25030717181503700000259154461>
Número do processo: 1000432-12.2023.5.02.0035
Número do documento: 25030717181503700000259154461

